



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.707, DE 2025

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dispõe sobre a cessão de créditos inscritos em precatório por servidores dos órgãos de segurança pública para pagamentos de financiamentos imobiliários.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a cessão de créditos inscritos em precatórios para pagamento de financiamentos imobiliários por servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O credor, sendo servidor ativo ou inativo dos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a instituições financeiras para pagamento de financiamento imobiliário.

§1º As taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas cessões de que trata o *caput* não poderão ser superiores aos juros cobrados no financiamento imobiliário pactuado com o cedente.

§2º Quando o pagamento do precatório ocorrer em data anterior ou posterior à prevista na formalização da cessão de crédito, a taxa de desconto deverá ser reajustada.

§3º Sempre que o valor do crédito inscrito em precatório for superior a 50% (cinquenta por cento) do



montante da dívida do cedente, o imóvel financiado não poderá ser levado a leilão por falta de pagamento até que ocorra o abatimento decorrente da cessão e seja novamente calculado o valor das prestações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo oferecer uma alternativa justa, eficaz e financeiramente viável para que servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública possam utilizar seus créditos em precatórios para quitar ou amortizar financiamentos imobiliários contratados junto a instituições financeiras.

A morosidade no pagamento de precatórios, associada à desvalorização monetária ao longo dos anos, impõe um cenário de insegurança e incerteza aos credores, especialmente àqueles que dependem desses valores para realizar conquistas patrimoniais fundamentais, como a aquisição da casa própria. Essa realidade afeta diretamente milhares de servidores da segurança pública, ativos e inativos, que frequentemente são vítimas da precarização de seus direitos e da ausência de políticas públicas de valorização funcional.

A proposta busca corrigir esse desequilíbrio ao permitir que os servidores públicos desses órgãos possam ceder seus créditos, totais ou parciais, decorrentes de precatórios, a instituições financeiras, com a finalidade específica de abater financiamentos habitacionais. Para proteger os interesses dos servidores, o projeto estabelece limites às taxas de desconto



cobradas, vinculando-as aos juros já praticados no próprio financiamento imobiliário contratado.

Adicionalmente, a proposição determina que, nos casos em que o valor do precatório exceda 50% da dívida, o imóvel não poderá ser levado a leilão por inadimplência até que se processe o abatimento do crédito, evitando-se a perda do bem antes da aplicação efetiva do recurso cedido.

Trata-se de medida que garante maior segurança jurídica, econômica e social aos servidores públicos que diariamente arriscam suas vidas pela manutenção da ordem pública e da segurança da população brasileira. A iniciativa também tem potencial de reduzir a inadimplência em financiamentos imobiliários e de aquecer o mercado de crédito, sem impor novos encargos aos cofres públicos.

Diante da relevância da matéria, e de seu impacto positivo na vida de milhares de servidores da segurança pública e seus familiares, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO